

## INQUÉRITO 3.979 DISTRITO FEDERAL

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):** 1. Não prospera a alegada violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, em razão da abertura de vista dos autos ao Ministério Público e de sua manifestação após a apresentação de respostas à denúncia pelos acusados. À luz dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, o art. 5º, *caput*, da Lei 8.038/1990 deve ser interpretado de modo que *“quando a defesa argui questão preliminar [...], é legítima a abertura de vista e a manifestação do Ministério Público, ambos com respaldo legal na aplicação analógica do art. 327, primeira parte, do Código de Processo Civil, como previsto no art. 3º do Código de Processo Penal, pois em tal caso é de rigor que a outra parte se manifeste, em homenagem ao princípio do contraditório, cujo exercício não é monopólio da defesa”* (HC nº 76.240/SP, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ de 14/8/98)” (RHC 104.261, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 7.8.2012). No mesmo sentido: HC 105.739, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 27.2.2012; e RHC 120.384, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 13.6.2014.

Esse entendimento, aliás, foi ratificado nesta Turma em recente julgamento de caso análogo (INQ 3.997, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21.6.2016), em que ficou consignado:

“Embora não se trate, no caso, de preliminares apresentadas pela defesa no âmbito de alegações finais, raciocínio análogo pode ser adotado, mormente para assegurar ao órgão acusador manifestação sobre questões que, se acolhidas, poderão levar à extinção prematura da ação penal. Só assim se estará prestigiando o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, CF), que garante aos litigantes, e não apenas à defesa, a efetiva participação na decisão judicial. Desse modo, não se pode conferir ao art. 5º da Lei 8.038/1990 interpretação que reduza essa atuação de uma das partes.

Tratando-se de norma que prevê um procedimento mínimo de garantia de contraditório, a ampliação dessa oportunidade - que não traz dano à parte acusada - não gera nulidade alguma”.

Ademais, não houve, no caso, qualquer alteração ou implemento de acusação em virtude da referida manifestação do Procurador-Geral da República, mas apenas reação às preliminares suscitadas pelas defesas, o que enseja o indeferimento dos pedidos de desentranhamento da petição de fls. 1.316-1.406 e abertura de nova vista à defesa.

2. No tocante à suposta quebra de paridade de armas por não ter a defesa tido acesso imediato a todos os elementos de provas, não assiste razão aos denunciados. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na fase de inquérito, não há propriamente contraditório, já que se trata de mera colheita de elementos necessários para formação da *opinio delicti* do titular da ação penal (HC 83.233, Rel. Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, DJ de 19.3.2004; RE 626.600-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 25.11.2010).

Por outro lado, o enunciado sumular vinculante 14 foi editado para assegurar ao defensor legalmente constituído “o direito de pleno acesso ao inquérito (parlamentar, policial ou administrativo), mesmo que sujeito a regime de sigilo (sempre excepcional), desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial” (HC 93.767, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1.4.2014). Portanto, na fase investigatória, a defesa tem direito ao imediato conhecimento, de ordinário, apenas dos elementos já encartados no inquérito.

Não há que se falar, desse modo, em nulidade, pois, durante toda a fase de investigação, foi assegurado à defesa dos investigados amplo acesso ao inquérito (fls. 316, 319, 320, 331-332, 363-365, 556, 582, 1.121-1.125, entre outras) e, com o oferecimento da denúncia, realizou-se a notificação com cópia integral dos autos em mídia digital. Garantiu-se,

assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

3. A preliminar de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal e da atribuição privativa do Procurador-Geral da República também deve ser rejeitada. Cumpre registrar, desde logo, que, instaurado o inquérito, não cabe ao Supremo Tribunal Federal interferir na formação da *opinio delicti*. A sua atribuição, na fase investigatória, é de controle da legitimidade dos atos e procedimentos de coleta de provas, autorizando ou não as medidas persecutórias submetidas à reserva de jurisdição, como, por exemplo, as que importam restrição a certos direitos constitucionais fundamentais, como o da inviolabilidade de moradia (CF, art. 5º, XI) e das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII). Ao lado disso, são atribuições exclusivas do Procurador-Geral da República o modo como se desdobram as demais atividades investigativas e o juízo sobre a conveniência, a oportunidade ou a necessidade de diligências tendentes à convicção acusatória (INQ 2.913-AgR, Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2012), porque, na condição de titular da ação penal, é o “*verdadeiro destinatário das diligências executadas*” (Rcl 17.649 MC, Min. CELSO DE MELLO, DJe de 30.5.2014).

Definido assim o nível de interferência do Poder Judiciário na fase de investigação, não há dúvida de ser do mais elevado interesse público e da boa prestação o desenvolvimento harmonioso da atuação conjunta do Ministério Público e das autoridades policiais, sob métodos, rotinas de trabalho e práticas investigativas adequadas, a serem por eles mesmos definidos, observados os padrões legais e que visem, acima de qualquer outro objetivo, à busca da verdade a respeito dos fatos investigados, pelo modo mais eficiente e seguro e em tempo mais breve possível, como ocorreu no presente inquérito, circunstância objeto da decisão de fls. 363-365.

No caso, as diligências questionadas pela defesa de Gleisi Helena Hoffmann e Paulo Bernardo Silva foram promovidas e realizadas pela autoridade policial de maneira complementar, acompanhadas pelo Ministério Público e, principalmente, por delegação do Relator no

Supremo Tribunal Federal, na forma prevista no RISTF, art. 230-C, segundo o qual, *“instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá em sessenta dias reunir os elementos necessários à conclusão das investigações, efetuando as inquirições e realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos, apresentando, ao final, peça informativa”*.

Por oportuno, destaca-se a manifestação do Procurador-Geral da República acerca da aludida preliminar:

“Em primeiro lugar, não há se olvidar que as diligências a serem realizadas pela autoridade policial não estão limitadas pela manifestação do *parquet*. Elas podem ser realizadas no intuito de também complementar as diligências tidas como mais relevantes originariamente.

Com efeito, verifica-se que a Autoridade Policial determinou a expedição de ofícios às empresas de telefonia com o propósito de identificar telefones porventura cadastrados em nome de certas pessoas, no período entre julho e outubro de 2010, dentre as quais Gleisi Helena Hoffmann, José Augusto Zaniratti, Guilherme de Salles Gonçalves e Oliveiros Domingues Marques Neto.

Tal despacho seguiu-se aos pedidos do PGR, deferidos pelo Relator (fls. 363-365), de prorrogação de prazo para a conclusão do inquérito, por mais 60 dias, ocasião em que apontou para a necessidade de realização de diligências complementares [...].

[...] após a aludida manifestação do Procurador-Geral da República, a sequência das investigações e as diligências que se realizaram no âmbito da Polícia Federal foram todas acompanhadas pela Procuradoria-Geral de República, destacando-se ser o Ministério Público Federal o destinatário dos elementos que foram sendo colhidos, o que resultou, como bem se verifica nos autos, sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para a conclusão das inúmeras diligências que se fizeram necessárias, todas elas acompanhadas pelo Ministério Público e pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê dos despachos do Relator de fls. 466, 524, 552, 603, 706, 755 e 770, todos

precedidos de manifestação do Procurador-Geral da República” (fls. 1.334-1.336).

De igual modo, não se percebe qualquer nulidade no afastamento do sigilo telefônico deferido nos autos da AC 3.896 (apenso 2), tendo em vista que a medida cautelar foi precedida de representação da autoridade policial (fls. 3-17 - apenso 2), ratificação e requerimento autônomo do Procurador-Geral da República (fls. 52-63 - apenso 2), com a subsequente decisão fundamentada (fls. 74-80 - apenso 2).

4. Não procedem, ainda, as alegações de nulidade por ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal, diante da circunstância de que outras pessoas estariam envolvidas na prática delituosa e não teriam sido denunciadas. Cabe frisar, a esse respeito, ser indevida a invocação da referida regra, cujo campo de incidência é específico à ação penal privada (art. 48 do Código de Processo Penal), conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.9.2015; RHC 111.211, Rel. Min. LUIZ FUX, Segunda Turma, DJe de 20.11.2012; HC 104.356, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 11.9.2015). Embora as ações penais públicas sejam pautadas, como regra, pelo princípio da obrigatoriedade, *“o Ministério Público, sob pena de abuso no exercício da prerrogativa extraordinária de acusar, não pode ser constrangido, diante da insuficiência dos elementos probatórios existentes, a denunciar pessoa contra quem não haja qualquer prova segura e idônea de haver cometido determinada infração penal”* (HC 71.429, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ de 25.8.1995). Nessas hipóteses, portanto, não se cogita em nulidade, tampouco renúncia ao direito à acusação (RHC 95.141, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Dje de 23.10.2009; HC 96.700, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, Dje de 14.8.2009; HC 93.524, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, Dje de 31.10.2008; HC 77.723, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, DJ de 15.12.2000).

Na situação em exame, o Ministério Público consignou que, *“após*

*acurada análise do material probatório disponível, não se convenceu de que outras pessoas, ao menos do que se deduz especificamente dos presentes autos, tenham atuado como coautores ou partícipes dos crimes imputados no âmbito desta demanda” (fl. 1.375)*

E, como já assinalado, no presente inquérito foi ofertada denúncia contra a Senadora Gleisi Hoffmann e também em relação a Paulo Bernardo Silva e Ernesto Kugler, em decorrência de suas condutas estarem imbricadas com a da aludida parlamentar. Quanto aos demais investigados, não detentores de foro por prerrogativa de função, realizou-se o desmembramento com remessa dos autos ao juízo de primeira instância para continuidade das investigações (fls. 1.083-1.086).

5. No que concerne à suposta nulidade da decisão que determinou o afastamento de sigilo telefônico de pessoas físicas e jurídicas no âmbito da AC 3.896, também sem razão a defesa de Gleisi Helena Hoffmann e de Paulo Bernardo Silva. A quebra de sigilo de GF Consultoria e Assessoria Emp. Ltda., Gleisi Helena Hoffmann, Ronaldo da Silva Balthazar, Polloshop Participações e Empreendimentos Ltda., Ernesto Kugler Rodrigues, José Augusto Zaniratti, Oliveiros Domingos Marques Neto, Rafael Ângulo Lopez, Guilherme de Salles Gonçalves e Paulo Bernardo Silva estava calcada na necessidade e imprescindibilidade da medida excepcional, com vistas à perfeita elucidação dos crimes então investigados. Apuravam-se os delitos de recebimento de valores provenientes de suposto *“esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras”*, que teriam, em tese, sido utilizados na campanha eleitoral da denunciada Gleisi Helena Hoffmann ao Senado Federal. A esse propósito, cabe ressaltar que a justificção apontada pela investigação e o contexto fático delineado indicavam a pertinência da medida como meio fundamental à elucidação do fato criminoso. Transcrevem-se trechos da decisão que afastou os sigilos telefônicos nos autos da AC 3.896 (apenso 2):

“[...]”

5. No caso, diligências prévias indicam a participação, em tese, dos envolvidos em suposto “esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A” (fl. 53). Consta que Paulo Roberto Costa, em depoimento prestado no âmbito de colaboração premiada, teria declarado que:

*‘Alberto Youssef lhe procurou no início do ano de 2010 afirmando ter recebido um pedido da parte do Ministro Paulo Bernardo, quanto a um auxílio financeiro na ordem R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a campanha de Gleysi ao Senado Federal o que foi autorizado pelo declarante [...] que diz poder garantir que o depósito foi feito, pois caso contrário haveria reclamação, como de fato ocorria [...] que o registro dessa operação em favor da atual Senadora Gleisy Hoffman consta da sua agenda de capa preta apreendida na sua residência, sob a indicação ‘1,0 PB’, sendo que ‘PB’ significa Paulo Bernardo, o que confirma nesta oportunidade a vista da referida agenda’ (fl. 6).*

O destaque do depoimento de Paulo Roberto Costa é corroborado por anotação constante em sua agenda, tal como apreendida pela Polícia Federal (fl. 8). Alberto Youssef por sua vez declarou, também em colaboração premiada, que o valor teria sido entregue para Gleisi Hoffmann, por meio de Ernesto Kugler Rodrigues, no escritório da empresa Polloshop Participações e Empreendimentos Ltda (fl. 9).

Aliado a isso, verifica-se que nas oitivas realizadas pela autoridade policial a Senadora Gleisi Hoffmann e os demais negaram os fatos descritos pelos colaboradores, apesar de admitirem a participação de Ernesto Kluger na arrecadação de fundos para a campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores - PT (fls. 64-72).

Como os elementos colhidos indicam suposta transferência de valores para campanha eleitoral de 2010, justifica-se a medida pleiteada em relação aos demais indicados. É possível verificar, de acordo com as declarações prestadas pela Senadora Gleise Hoffmann, que seus principais

assessores durante a campanha eleitoral eram “José Augusto Zaniratti, Coordenador de Campanha, o Dr. Guilherme Gonçalves, encarregado de questões jurídicas, Ronaldo Baltazar, que atuou como tesoureiro e Oliveiros Marques, que se encarregava da comunicação” (fl. 68), tendo declarado, ainda, que a “atividade relacionada à captação de recursos à campanha para o Senado, tarefa que era encabeçada pela própria declarante com o auxílio de assessores” (fl. 69).

6. Não obstante a realização de diligências iniciais voltadas à elucidação dos fatos em apuração, a autoridade policial e o Ministério Público, este na busca da formação de sua *opinio delicti*, demonstram que o afastamento do sigilo dos registros telefônicos é imprescindível para delimitar e esclarecer os fatos investigados por meio de eventuais contatos entre os nominados, com especificação dos telefones utilizados, assim como dos dados de localização geográfica dos telefones, além de informações acerca do horário e data em que ocorreram as ligações.

No mais, cumpre destacar que o período de afastamento do sigilo telefônico limita-se ao razoável lapso temporal de 1º.7.2010 até 31.10.2010 (fls. 14 e 59), quando teriam ocorrido os fatos em questão.

Vale registrar que se encontra categoricamente preenchido o requisito previsto art. 2º, III, da Lei 9.296/1996, já que os delitos investigados são apenados com reclusão.

Tem-se, portanto, como justificada a relação necessária entre as diligências requeridas e os correlatos fatos a serem esclarecidos, porque realizadas diligências possíveis e preenchidos os pressupostos da medida”.

6. Também deve ser rejeitada a preliminar de nulidade de suposto afastamento do sigilo telefônico de Antonio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, por ausência de decisão judicial. De fato, não houve requerimento ou decisão de medida cautelar dessa natureza em relação ao mencionado colaborador. Contudo, a ligação telefônica descrita na denúncia, mantida entre Antonio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini e o



denunciado Ernesto Kugler Rodrigues, objeto da impugnação, foi identificada pelo afastamento do sigilo deste último - alvo da já referida medida cautelar, deferida nos autos da AC 3.896 (apenso 2) - e de quem teria partido a chamada. Nesse sentido, cita-se a manifestação do Procurador-Geral da República, que esclareceu suficientemente a questão (fls. 1.339-1.343):

“Nos autos da já referida Ação Cautelar 3896, o Relator, Ministro Teori Zavascki, deferiu a quebra do sigilo telefônico [...].

Das folhas 17, 36 e 60 da Ação Cautelar 3896 verifica-se haver constado expressamente do pedido de quebra a linha (55) (41) 9978-1199 em nome de ERNESTO KUGLER RODRIGUES (ligado *diretamente* à campanha de GLEISI HOFFMAN), da qual originada a chamada para ANTONIO CARLOS BRASIL PIERUCCINI (uma das pessoas às quais ALBERTO YOUSSEF encarregava de realizar os pagamentos com ele acordados) às 16h58 de 3.9.2010.

[...]

Vê-se, portanto, que a identificação de tal ligação deveu-se à análise dos telefonemas que partiram do aparelho de ERNESTO KUGLER RODRIGUES, expressamente apontado no pedido de quebra, não tendo havido a aludida quebra de sigilo não autorizada de aparelho pertencente a ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCCINI”.

Desse modo, tem-se que a autoridade policial identificou os dados da questionada ligação e a sua localização geográfica a partir da base de dados obtida com o afastamento do sigilo telefônico de Ernesto Kugler Rodrigues e de faturas telefônicas entregues por Antonio Carlos Brasil Fioravanti Pieruccini (fls. 580, 599 e 614-616), não ocorrendo, portanto, nulidade no afastamento de sigilo telefônico sem autorização judicial.

7. Improcedem, ainda, as preliminares de (a) “*ilegalidade no que tange ao preenchimento dos requisitos formais dos acordos de colaboração premiada*”

(fl. 1.156v.) de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, por disporem “sobre a quantidade de pena a ser cumprida em determinado regime, ou mesmo a substituição de prisão cautelar por prisão domiciliar sem que preenchidos os requisitos legais” (fl. 1.156v.); e (b) nulidade dos depoimentos prestados por Alberto Youssef e Antonio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, tendo em vista que “não é aceitável que o depoimento de uma colaboração premiada seja corroborado por uma nova colaboração premiada” (fl. 1.157).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a orientação de que “por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no relato da colaboração e seus possíveis resultados (art. 6º, I, da Lei n. 12.850/13)” (HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 4.2.2016). Assim, ao contrário do que parece acreditar a defesa, a eventual desconstituição de acordo de colaboração tem âmbito de eficácia restrito às partes que o firmaram, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Aliás, até mesmo em caso de retratação, o material probatório colhido em colaboração premiada pode ainda assim ser utilizado em face de terceiros, naturalmente cercado de todas as cautelas, competindo a esses, se for o caso, deduzir as razões de defesa nos procedimentos ou ações que venham a ser promovidos em seu desfavor. É o que decorre de texto normativo expresso no § 10 do art. 4º da Lei 12.850/2013 (“As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”). Esse entendimento foi reafirmado, mais recentemente, pela Corte (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVACKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016).

Não é demais anotar que o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, até porque descabe condenação lastreada exclusivamente na delação de corréu (HC 94.034, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 5.9.2008). A legislação específica é expressa nesse sentido (art. 4º, § 16): “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de

*agente colaborador”.*

8. Cumpre recordar, na sequência, algumas premissas básicas de ordem conceitual, comuns a toda e qualquer deliberação de recebimento da denúncia. Trata-se de juízo com pressupostos e requisitos estabelecidos por normativa própria nos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal e, relativamente à ação penal de competência originária do Tribunal (Lei 8.038/1990, arts. 1º a 12), também no art. 397 do mesmo Código (HC 116.653, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 11.4.2014). Nesse contexto,

“não se há cogitar de inépcia da denúncia nem de atipicidade quando se descrevem suficientemente os fatos, com a indicação de data, local, modo de execução e capitulação jurídica dos crimes, não se exigindo, pela natureza do delito e, em especial, quando se trata de crimes praticados em concurso de pessoas, a descrição minuciosa de todos os atos efetivamente praticados pelos acusados” (HC 126022 AgRg-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 19.8.2015).

Enfatiza-se, a partir daí, que o denunciado defende-se dos fatos imputados, e não da classificação jurídica delineada pela acusação (INQ 3.113, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 6.2.2015). Sobressai, na verdade, o requisito de justa causa (CPP, art. 395, III), que exige *“suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria”* (INQ 3.719, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30.10.2014).

Nessa linha, nada mais cabe ao julgador, além de verificar a existência de lastro probatório mínimo a embasar a peça acusatória, do que apurar a presença dos requisitos necessários para o recebimento ou não da denúncia.

9. No caso, não há como se acolher a tese das defesas de que a denúncia seria inepta por não descrever o fato criminoso em todas as suas circunstâncias. Com efeito, a acusação narrou, de modo suficiente, a possível prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/1998) pelos denunciados que, em tese, “*solicitaram e receberam, em concurso, vantagem indevida, em razão de funções públicas subjacentes aos dois primeiros (contemporâneas e por assumir ao tempo dos fatos), no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinado à campanha eleitoral da primeira [Gleisi Hoffmann] ao Senado, no âmbito do esquema criminoso estabelecido na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS*” (fl. 825). A denúncia apontou, também e de forma adequada, a conduta de cada um dos acusados, assim resumida:

“Paulo Bernardo Silva encarregou-se de transmitir a solicitação da vantagem indevida a Paulo Roberto Costa, no início de 2010, em local não precisamente identificado, e de comandar o seu recebimento, enquanto Ernesto Kugler Rodrigues encarregou-se de receber materialmente a propina, ao longo de 2010, em Curitiba, a qual se destinava a custear a campanha eleitoral de Gleisi Helena Hoffmann, em favor de quem ambos atuavam.

O pagamento da vantagem indevida, por ordem de Paulo Roberto Costa, foi operacionalizado por Alberto Youssef, que era o responsável, na estrutura da organização criminosa subjacente, por receber as propinas das empresas que contratavam na área da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS e por repassá-las a agentes políticos, tudo mediante estratégias de lavagem de dinheiro. Após transformar em espécie as quantias ilícitas recebidas das empresas, Alberto Youssef encarregou Antonio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini de, dissimuladamente, transportá-las de São Paulo para Curitiba e entregá-las a Ernesto Kugler Rodrigues, terceiro que não possuía vínculos formais com a campanha de Gleisi Helena Hoffmann - tendo sido realizadas quatro entregas de R\$

250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cada, em espécie, em quatro locais identificados, uma delas no dia 03/09/2010 e as demais em datas não precisamente identificadas, mas perfeitamente situadas no período compreendido entre o início de 2010 e as eleições daquele ano. O montante, após recebido, foi utilizado na campanha de Gleisi Helena Hoffmann, sem contabilização ou qualquer registro.

Toda essa sistemática de pagamento e fruição dos valores foi concebida por todos os envolvidos para ocultar e dissimular a natureza, origem, movimentação e propriedade das quantias ilícitas, consubstanciadas em propina (corrupção passiva), a qual foi disponibilizada por intermédio de organização criminosa" (fls. 786-787).

**10.** Existe, portanto, descrição clara dos fatos imputados segundo o contexto em que foram inseridos, com a narrativa da conduta dos agentes e dos supostos delitos com as devidas circunstâncias de tempo, lugar e modo, sem que se possa avistar qualquer prejuízo ao exercício de defesa. Registre-se não ser necessário que a denúncia descreva minuciosamente a conduta, mesmo porque isso implicaria exercício de antecipação do que se apurará na fase instrutória, sob o crivo do contraditório. Impõe-se, sim, uma descrição lógica e coerente, a permitir ao acusado entender a imputação e exercer seu direito de defesa (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.6.2015; INQ 3204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3.8.2015), o que de fato ocorreu no caso.

**11.** A materialidade e os indícios de autoria, elementos básicos para o recebimento da denúncia, encontram-se presentes diante do substrato exposto com o caderno indiciário.

Para embasar a peça acusatória, apresenta o Ministério Público inúmeros indícios concretos a demonstrar que, de fato, ocorreram diversas irregularidades em contratos realizados no âmbito da Petrobras, com a participação de Paulo Roberto Costa que, na qualidade de diretor de abastecimento, deixou de praticar atos de ofício a que estava obrigado,

além de tê-los praticado infringindo dever funcional, recebendo vantagem indevida de empreiteiras e repassando a agentes políticos responsáveis por sua nomeação e manutenção no cargo.

Destacam-se, nesse contexto, os seguintes elementos colhidos na investigação: (a) depoimentos prestados por Paulo Roberto Costa (fls. 6-10, 16-19, 56-63), Alberto Youssef (fls. 45-50, 64-67, 75-83), Fernando Soares (fls. 866-872), Ricardo Ribeiro Pessoa (fls. 877-889, 897-902), os quais, por força de acordo de colaboração premiada, atestam a existência de cartel e a realização de pagamentos de propina a agentes públicos e políticos para garantir o funcionamento de esquema ilícito em contratos celebrados pela Petrobras; (b) auditorias internas da Petrobras identificando diversas irregularidades nos contratos celebrados no âmbito da Diretoria de Abastecimento, no período em que Paulo Roberto Costa ocupou o cargo de diretor (fls. 903-1.002); (c) documentos apreendidos nas sedes de empreiteiras envolvidas nos ilícitos a indicar a existência de cartel com a possível combinação de resultados e divisão de obras (fls. 845-865), assim como a existência de regras semelhantes a um campeonato de futebol, entregues por colaborador que participava desse grupo de empresas (fls. 835-837); e (d) cópia da agenda de Paulo Roberto Costa obtida em busca e apreensão autorizada judicialmente (fl. 74) e planilhas (fls. 1.039-1.046), que confirmam supostos repasses de valores para parlamentares decorrentes de contratos da Petrobras.

Portanto, há elementos indiciários mais do que suficientes a indicar a prática de reiterados ilícitos, com pagamentos de vantagem indevida para agente público (Paulo Roberto Costa, então Diretor da Petrobras), com o consequente repasse, em tese, para diversos políticos. Nesse sentido, foram as declarações de Paulo Roberto Costa (fls. 6-10):

“[...] uma vez indicado ao cargo de diretor de abastecimento da Petrobras por indicação do PP, passou a ser demandado pelo grupo político para prover o PP, PMDB e PT, em diferentes momentos, com recursos oriundos da empresa em que atuava; QUE ressalta o depoente que na hipótese de deixar de atender às demandas do grupo político,

imediatamente isso significa a sua saída do cargo para outro que atenda os pedidos; QUE as demandas de recursos que recebia no cargo de diretor de abastecimento eram feitas principalmente por integrantes do PP e PMDB e esporadicamente do PT; [...] QUE quanto as contratações da área de serviços, como ocorrem em todas aquelas feitas pela Petrobras, [...] havia uma cartelização com o objetivo de frustrar o efetivo procedimento licitatória para as contratações [...] QUE além da cartelização da definição e divisão das obras, se não houver o cálculo do percentual para pagamento do grupo político correspondente e o efetivo pagamento, a empresa é sancionada não sendo chamada para, as próximas licitações, como também criando entraves na execução do contrato, dificultando a realização de aditivos [...] QUE portanto, a propina sai de um percentual do lucro da empresa, previamente estabelecido, que devido a falta de concorrência efetiva fica sempre no limite daquele admitido pela empresa contratante; QUE assim se estabelece o canal de desvio dos recursos públicos para os grupos políticos dominantes de cada setor ou diretoria da empresa”.

De igual modo, as declarações de Alberto Youssef corroboram a existência de estrutura criminoso no âmbito da Petrobras, com reiterados desvios de valores decorrentes de contratos celebrados com diversas empreiteiras, para pagamentos de vantagens indevidas (fls. 45-50):

“QUE, no ano de 2005, PAULO ROBERTO já atuava junto a Diretoria da PETROBRAS, cabendo ao declarante realizar coleta de valores e pagamentos a mando de JANENE em troca de comissões [...] QUE, esses valores com os quais o declarante lidava se tratavam de pagamentos feitos por empreiteiras contratadas pela PETROBRAS; [...] QUE, pelo que sabe a nomeação de PAULO ROBERTO COSTA teve ligação com a competência técnica co mesmo. juntamente com a disposição deste em promover o esquema de contratação de empreiteiras dispostas a contribuir para o partido; [...] QUE, deseja

esclarecer que as comissões eram obrigatórias, ou seja, as empresas que não pagassem sofriam retaliações [...] QUE, acerca da distribuição dos valores a serem recebidos pelos partidos. afirma que de regra era de 1% sobre o valor dos contratos, sendo que em algumas hipóteses as empreiteiras buscavam negociar esse percentual de acordo com a margem *de* lucro ou o valor do contrato; [...] QUE, esses valores eram pagos tanto em espécie como por meio de emissão de notas com base em contratos fictícios de prestação de serviços. existindo empresas que preferiam realizar os depósitos no exterior”

12. Nesse contexto de corrupção sistêmica dentro da Petrobras, a denúncia apontou que o denunciado Paulo Bernardo Silva, em função do cargo de Ministro do Planejamento, ocupado à época, utilizando-se de sua influência e posição de destaque no governo federal, teria solicitado vantagem indevida no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para Paulo Roberto Costa destinada à campanha eleitoral de Gleisi Helena Hoffmann, sua esposa, ao Senado Federal. Da mesma maneira, a acusação sustenta que a denunciada Gleisi Helena Hoffmann também possuía, ao tempo da solicitação, posição relevante dentro do Partido dos Trabalhadores, sendo apontada como forte candidata a vencer as eleições ao Senado em 2010 pelo Estado do Paraná, o que de fato ocorreu, assumindo inclusive, posteriormente, o cargo de Ministra da Casa Civil. Desse modo, o recebimento, por parte dessa acusada, teria sido em razão do cargo de Senadora da República, mesmo antes de assumir, mas ao qual era candidata.

Os indícios da solicitação de valores por Paulo Bernardo Silva, oriundos de desvios da Petrobras, estão suficientemente apresentados nos autos. Há vários trechos de depoimentos prestados por Paulo Roberto Costa e por Alberto Youssef que são convergentes na descrição da aludida solicitação e da autorização para pagamento:

“[...] QUE, em determinada oportunidade PAULO



ROBERTO determinou a entrega de valores, recordando-se no caso da campanha para o Senado de GLEISI HOFFMAN no ano de 2010, quando o declarante pessoalmente entregou a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para um senhor em um shopping de Curitiba” (termo de colaboração 1 de Alberto Youssef - fl. 49).

“Que, em relação ao repasse de recursos a pessoa de GLEISI HOFFMANN, afirma que ALBERTO YOUSSEF lhe procurou no início do ano de 2010 afirmando ter recebido um pedido da parte do Ministro PAULO BERNARDO, quanto a um auxílio financeiro na ordem de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a campanha de GLEISI ao Senado Federal o que foi autorizado pelo declarante; QUE, já conhecia PAULO BERNARDO na época em que o mesmo fazia parte do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul [...] QUE, diz poder garantir que o depósito foi feito, pois caso contrário haveria reclamação, como de fato ocorria” (termo de colaboração 9 de Paulo Roberto Costa - fl. 17).

“QUE em relação à doação para GLEISI HOFFMAN e PAULO BERNARDO, em determinado momento PAULO ROBERTO COSTA disse ao declarante que deveria repassar R\$ 1.000.000,00 para a campanha de GLEISI ao Senado em 2010; QUE PAULO ROBERTO COSTA disse que PAULO BERNARDO o procurou e pediu ajuda para campanha de GLEISI para o Senado, em 2010; QUE o declarante confirma que realmente operacionalizou este repasse; [...] QUE o valor repassado foi de R\$ 1.000.000,00 e partiu do caixa geral administrado pelo declarante e foi antes da eleição, provavelmente por volta de agosto ou setembro de 2010; QUE reitera que foi PAULO ROBERTO COSTA quem confidenciou que foi PAULO BERNARDO, então Ministro do Planejamento, quem pediu a ele pedira (sic) o repasse; [...] QUE questionado sobre a origem dos valores entregues, o declarante afirma que não partiu de um saque ou empresa específica, mas de diversas

operações; QUE, porém, pode confirmar com certeza que se tratou de dinheiro proveniente das empresas que eram contratadas da PETROBRAS” (fls. 68-70 - termo de colaboração complementar 9 de Alberto Youssef).

Embora, inicialmente, os referidos colaboradores tenham divergido com relação a quem o denunciado Paulo Bernardo Silva teria dirigido a solicitação, ambos declararam e ratificaram que, de fato, teria ocorrido um pedido da quantia mencionada por parte desse denunciado, com a respectiva autorização de Paulo Roberto Costa para que fosse efetuado o pagamento, conforme se observa dos depoimentos acima transcritos, do termo de acareação (fls. 482-486) e do depoimento prestado pelo ex-diretor da Petrobras perante a autoridade policial, em que expressamente declara *“que autorizou Alberto Youssef a fazer o pagamento no valor de um milhão de reais à campanha de Gleisi Hoffmann ao Senado no ano de 2010”* (fl. 613).

A solicitação e o recebimento de valores por parte, respectivamente, dos denunciados Paulo Bernardo Silva e Gleisi Helena Hoffmann estariam corroborados, também, por anotações existentes na agenda de Paulo Roberto Costa, obtida em busca e apreensão realizada em sua residência no início das investigações que tramitaram em primeira instância e antes mesmo de tornar-se colaborador. Destaca-se que, em uma das páginas da citada agenda, cuja cópia encontra-se juntada aos autos (fl. 74), constam diversas anotações correspondentes ao controle de repasses a políticos realizados por Alberto Youssef, que, por sua vez, mantinha uma espécie de conta-corrente de Paulo Roberto Costa e do Partido Progressista, relativa às propinas pagas em contratos da Petrobras.

Em relação à anotação específica “1,0 PB”, constante da agenda, ambos os colaboradores esclareceram que se tratava do repasse de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinado à campanha eleitoral da denunciada Gleisi Helena Hoffmann ao Senado em 2010, sendo que a pessoa referida como “PB” seria o denunciado Paulo Bernardo Silva:

“QUE, o registro dessa operação em favor da atual senadora GLEISI HOFFMANN conta da sua agenda de capa preta apreendida na sua residência sob a indicação ‘1.0 PB’, sendo que ‘PB’ significa PAULO BERNARDO, o que confirma nessa oportunidade a vista da referida agenda; Que tal valor foi contabilizado como sendo da conta do Partido Progressista; QUE, questionado do porque o PP ter permitido que tais recursos fosse debitados de sua *conta*, assevera que se assim não fosse o PP poderia correr o risco da destituição do declarante e nomeação de outro diretor fiel ao Partido dos Trabalhadores” ( termo de colaboração 9 de Paulo Roberto Costa - fl. 17).

“QUE mostrada uma tabela constante da agenda de PAULO ROBERTO COSTA, que ora é juntada em anexo, o declarante confirma que tais valores conferem com os apontados pelo declarante; QUE confirma que PAULO ROBERTO COSTA fez tais anotações a partir de um ‘batimento de contas’ que o declarante fez com PAULO ROBERTO COSTA, em 2010, durante a campanha; QUE durante a campanha era o período que mais fizeram reuniões, pois havia muitas demandas e estavam sempre tratando do levantamento de valores; [...] QUE a anotação ‘1,0 PB’ significa o repasse de um milhão de reais para PAULO BERNARDO, marido de GLEISI HOFFMANN” (termo de declarações complementar 27 de Alberto Youssef - fls. 75-83).

Sobre o assunto, os denunciados Gleisi Helena Hoffmann e Paulo Bernardo Silva, quando ouvidos neste inquérito, negaram qualquer participação deste último na arrecadação de valores para a campanha ao Senado em 2010 (fls. 257-260 e fls. 300-304). Todavia, o Ministério Público aponta outros elementos indiciários que reforçam a tese acusatória de que o citado denunciado atuaria diligentemente para obter recursos em favor da campanha eleitoral de sua esposa, conforme declarou Ricardo Ribeiro Pessoa, ex-dirigente da empresa UTC Engenharia, em depoimento prestado perante a autoridade policial (fl. 497), assim como declarações

do ex-Senador Delcídio do Amaral Gomez no âmbito de colaboração premiada (fls. 1.034-1.036).

13. Quanto à efetiva entrega e recebimento por Gleisi Helena Hoffmann, a denúncia sustenta que Paulo Roberto Costa teria encarregado Alberto Youssef de efetuar o pagamento da quantia solicitada, já que este seria, dentro da engrenagem criminoso, o responsável contínuo pela operacionalização do desvio de verbas em detrimento da Petrobras, realizando reiteradas transações financeiras a fim de dissimular e ocultar a sua origem, assim como pelos pagamentos de propinas a agentes públicos e políticos, em tese, envolvidos, conforme indicam os elementos indiciários colhidos (fls. 6-10, 45-50, 64-67, 75-83, 401-403, 877-889, 1.005-1.008).

Em declarações prestadas nos autos de colaboração premiada (fls. 68-70), Alberto Youssef não só confirmou a realização da entrega de valores, detalhando a maneira como procedeu aos pagamentos, reconhecendo, ainda, mediante fotografia (fl. 558), a pessoa do denunciado Ernesto Kugler Rodrigues como responsável por receber a quantia para a denunciada Gleisi Helena Hoffmann:

“QUE o declarante confirma que realmente operacionalizou este repasse; QUE na época PAULO ROBERTO COSTA pediu o telefone do declarante e disse que uma pessoa iria entrar em contato com o declarante para tratar do repasse; Que uma pessoa de Curitiba contactou o declarante e combinou uma reunião no escritório de São Paulo, na São Gabriel, ocasião em que, nesse encontro, trataram como seriam os repasses; QUE não entregou o valor todo em uma vez, mas em três ou quatro operações; QUE esta pessoa deu um endereço em Curitiba, que, salvo engano, era no alto da Rua XV, em um shopping, chamado POLLOSHOP; QUE o dinheiro seria entregue no escritório de administração deste shopping, pois referida pessoa, ao que tudo indicava, era o proprietário deste shopping; QUE a pessoa pediu para que, ao chegar ao shopping, perguntasse pelo escritório de administração e pelo

nome da pessoa, pois todos o conheciam; QUE o declarante, em razão do fluxo de caixa, decidiu que essa entrega ocorreria em duas ou três vezes, sempre nesse endereço; [...] QUE não conhecia esta pessoa antes deste fato; QUE esta pessoa era senhor com aproximadamente 48 e 55 anos, não era alto, pessoa clara e pele branca, cabelo baixo; QUE acredita que esta pessoa pode estar ligada à coordenação de campanha de GLEISI HOFFMAN, pois ele conhecia muitas pessoas do meio político de Curitiba e deu a entender que era uma espécie de coordenador de campanha, no sentido de arrecadador de valores; QUE pareceu uma pessoa de bastante afinidade com GLEISI HOFFMAN e PAULO BERNARDO; QUE esta pessoa disse ao declarante que era próximo de GLEISI e PAULO BERNARDO; QUE apresentada ao declarante a fotografia de ERNESTO KUGLER RODRIGUES, sócio da empresa POLLOSHOP - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (em anexo), o declarante confirma, sem sombra de dúvidas e com 100% de certeza, que se trata da pessoa que esteve em seu escritório e para a qual foram entregues os valores de PAULO BERNARDO e GLEISI HOFFMAN; QUE o valor repassado foi de R\$ 1.000.000,00 e partiu do caixa geral administrado pelo declarante e foi antes da eleição, provavelmente por volta de agosto ou setembro de 2010 [...] QUE, porém, pode confirmar com certeza que se tratou de dinheiro proveniente das empresas que eram contratadas da PETROBRAS”.

Apesar de Alberto Youssef não apontar precisamente, nos primeiros depoimentos, quem teria realizado a entrega dos valores para o denunciado Ernesto Kugler Rodrigues, com o avanço das investigações e ao prestar novas declarações, (fls. 508-509), aventou a possibilidade de que Antonio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini tivesse feito o transporte dos valores de São Paulo para Curitiba e o efetivo repasse.

Essa declaração foi corroborada pelo depoimento de Antonio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, quando do acordo de colaboração premiada, ocasião em que confirmou detalhadamente a entrega de R\$ 1.000.000,00,

em espécie, para Ernesto Kugler Rodrigues no ano de 2010, a pedido de Alberto Youssef, em quatro parcelas de R\$ 250.000,00, e que essa quantia estaria relacionada ao financiamento da campanha eleitoral da denunciada Gleisi Helena Hoffmann (fls. 6-12 - Apenso 1):

“QUE, em 2010, o declarante transportou R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de São Paulo para Curitiba, a pedido de ALBERTO YOUSSEF; QUE ALBERTO YOUSSEF disse que os valores se destinavam à então candidata a Senadora GLEISI HOFFMANN; QUE ALBERTO YOUSSEF disse que os valores seriam usados para o financiamento da campanha de GLEISI HOFFMANN; [...] QUE ALBERTO YOUSSEF aproveitava as idas e vindas do declarante entre Curitiba e São Paulo para solicitar-lhe o transporte de valores; QUE o declarante, nesse contexto, a pedido de ALBERTO YOUSSEF, chegou a fazer várias entregas de dinheiro ao Deputado Federal NELSON MEURER em Curitiba, [...]; QUE por isso ALBERTO YOUSSEF pediu que o declarante transportasse de São Paulo para Curitiba os valores destinados à então candidata a Senadora GLEISI HOFFMANN; QUE, entre quinze e vinte dias após a conversa inicial com ALBERTO YOUSSEF, o declarante efetuou o transporte da primeira parcela dos valores em questão [...] QUE o declarante passou no escritório de ALBERTO YOUSSEF e pegou os valores com RAFAEL ANGULO LOPEZ, funcionário de ALBERTO YOUSSEF; QUE os valores estavam acondicionados em uma pequena caixa, de uns quatro ou cinco quilos, com a inscrição ‘PB/Gleisi’; QUE o declarante perguntou a RAFAEL ANGULO LOPEZ o que significaria a sigla ‘PB’; QUE RAFAEL ANGULO LOPEZ respondeu: ‘PAULO BERNARDO’; [...] QUE ALBERTO YOUSSEF passou ao declarante o nome e o telefone da pessoa a quem a caixa deveria ser entregue; QUE até então o declarante não conhecia essa pessoa; QUE as informações passadas por ALBERTO YOUSSEF indicavam apenas o prenome ERNESTO e o número de um telefone móvel; QUE, ao chegar a Curitiba, o declarante telefonou para ERNESTO, o qual orientou o declarante a

encontrá-lo na administração do POLO SHOPPING, em Curitiba, [...] QUE o declarante compareceu ao POLO SHOPPING e entrou pela RUA CAMÕES, que dava acesso à administração; [...] QUE então o segurança abriu a porta e conduziu o declarante a uma sala em que se encontrava ERNESTO; QUE ERNESTO cumprimentou o declarante, pegou a caixa, abriu-a e contou as 'cabeças' de dinheiro que estavam em seu interior; QUE nessa ocasião o declarante ficou sabendo que a caixa continha R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em notas de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais) [...] QUE depois ERNESTO perguntou quando seria a próxima entrega; QUE o declarante respondeu dizendo que, para saber isso, ERNESTO tinha que conversar com o 'amigo de São Paulo', referindo-se a ALBERTO YOUSSEF [...]; QUE o segundo transporte de valores ocorreu mais ou menos quinze a vinte dias depois da primeira entrega; QUE ALBERTO YOUSSEF entrou em contato, por telefone, com o declarante e pediu que passasse no escritório em São Paulo para pegar valores destinados à então candidata a Senadora GLEISI HOFFMANN em Curitiba; QUE o declarante foi ao escritório de ALBERTO YOUSSEF em São Paulo e pegou uma caixa semelhante à primeira com RAFAEL ANGULO LOPEZ; QUE essa segunda caixa também tinha a inscrição 'PB/Gleisi'; [...] QUE ALBERTO YOUSSEF disse que o declarante deveria entrar em contato com a mesma pessoa da primeira entrega; QUE o declarante, ao chegar a Curitiba, telefonou novamente, de seu telefone móvel, para ERNESTO; QUE nessa segunda vez ERNESTO passou ao declarante um outro endereço onde os valores deveriam ser entregues; QUE esse segundo endereço era RUA MAJOR VICENTE DE CASTRO, N. 119/131, VILA FANNY, PRÓXIMO À BR 116, CURITIBA/PR; [...] QUE o declarante chegou ao local e falou com uma secretária, a qual conduziu o declarante a uma sala no andar superior; QUE o próprio ERNESTO aguardava o declarante nessa sala; QUE a sala só tinha uma mesa; QUE ERNESTO cumprimentou o declarante, pegou a caixa, abriu-a e contou as 'cabeças' de notas

de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais); QUE na ocasião o declarante ficou sabendo que a caixa acondicionava o mesmo valor da primeira entrega, ou seja, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); QUE nessa segunda entrega ERNESTO pediu ao declarante que as inscrições 'PB/Gleisi' na caixa de dinheiro não fossem mais feitas; QUE o transporte da terceira parcela dos valores destinados à então candidata a Senadora GLEISI HOFFMAN ocorreu mais ou menos um a dois meses depois da segunda entrega; QUE o procedimento do transporte da terceira parcela foi o mesmo das anteriores; [...] QUE dessa vez a caixa já não continha mais a inscrição 'PB/Gleisi' [...] QUE, ao chegar a Curitiba, o declarante telefonou, de seu telefone móvel, para ERNESTO, o qual orientou o declarante a entregar os valores na RUA PASTEUR, N. 300, BATEL, CURITIBA/PR; QUE o local era a residência de ERNESTO; QUE se tratava de um edifício residencial; QUE o declarante se identificou na portaria; QUE o porteiro interfonou no apartamento e liberou a entrada do declarante; [...] QUE o declarante entrou, subiu e entregou a caixa a ERNESTO [...] QUE ERNESTO pegou a caixa, abriu-a e contou as 'cabeças' de notas de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais); [...] QUE, pouco antes da eleição, em agosto ou setembro de 2010, houve ainda o transporte de uma quarta parcela de valores destinados à então candidata a Senadora GLEISI HOFFMANN em Curitiba; QUE o procedimento foi o mesmo das entregas anteriores, tendo o declarante recebido telefonema de ALBERTO YOUSSEF, passado no escritório em São Paulo, pegado a caixa de dinheiro com RAFAEL ANGULO LOPEZ e retornado a Curitiba; QUE em Curitiba o declarante telefonou de seu telefone móvel para o mesmo telefone de ERNESTO, que perguntou onde o declarante estava; QUE ERNESTO disse que iria ao encontro do declarante; QUE o declarante estava em casa, na AVENIDA REPÚBLICA ARGENTINA, N. 151, APARTAMENTO 302, ÁGUA VERDE, CURITIBA/PR; [...] QUE o declarante autorizou a subida de ERNESTO; QUE ERNESTO subiu e foi recebido pelo declarante na sala do apartamento;



QUE ERNESTO pegou a caixa, abriu-a e contou as "cabeças" de notas de de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais); QUE o declarante não ficou sabendo o montante acondicionado na caixa; QUE, no entanto, ERNESTO não reclamou nem fez qualquer comentário, o que faz o declarante acreditar que os valores eram os mesmos das entregas anteriores ou pelo menos os mesmos ajustados com ALBERTO YOUSSEF”.

As declarações transcritas são corroboradas pela Informação Policial 78/2015 (fls. 535-543), a qual revela, pelos registros de acesso, a frequente presença de Antonio Carlos Pieruccini no escritório de Alberto Youssef, além dos extratos de empresa administradora de pedágio indicando as recorrentes passagens do veículo cadastrado em nome desse colaborador, em diversos trechos da rodovia que liga Curitiba a São Paulo (apenso 1 - Vol. 2 - fls. 382-390).

Foi realizada, ainda, diligência de campo pela autoridade policial, com registros de áudio e vídeo, na qual se constatou que os locais de entrega de valores indicados por Antonio Carlos Fioravante Pieruccini correspondiam a endereços vinculados ao denunciado Ernesto Kugler Rodrigues (fls. 606-612).

As investigações também identificaram, por meio das informações obtidas pelo afastamento de sigilo telefônico (AC 3.896 - apenso 2), uma ligação em 3.9.2010, período próximo às eleições de 2010, entre Ernesto Kugler Rodrigues e Antonio Carlos Pieruccini. Ao lado disso, foi possível constatar que, nessa mesma data, houve ligação do Partido dos Trabalhadores do Paraná para Ernesto Kugler e duas chamadas da denunciada Gleisi Helena Hoffmann ao Partido dos Trabalhadores. Por oportuno, acentuam-se as seguintes informações do Relatório de Análise 013/2016, realizado por perito criminal (fls. 133-143 – apenso 2):

“A análise dos registros telefônicos disponibilizados pelas operadoras de telefonia revelou que no dia 03 de setembro de 2010, portanto às vésperas das eleições de Gleisi Hoffmann ao Senado, houve uma ligação telefônica originada de terminal em

nome de Ernesto Kugler Rodrigues (41-99781199), ligado a Gleisi Hoffmann e Paulo Bernardo, para terminal em nome de Antônio Carlos Fioravante Brasil Pieruccini (41-96194344), ligado a Alberto Youssef.

A ligação foi realizada no dia 03/09/2010 às 16 hs 58 min 13 seg, teve a duração de 50 segundos e pela localização das antenas de transmissão (Estação Rádio Base – ERB) que foram sensibilizadas pelas chamadas telefônicas, ambos os interlocutores se encontravam na cidade de Curitiba/PR [...].

[...]

O rastreamento telefônico também evidenciou que nesse mesmo dia 03/09/2010, algumas horas antes de ligar para a pessoa próxima a Alberto Youssef, Ernesto Kugler recebeu ligação de terminal em nome do Partido dos Trabalhadores. A ligação se deu no dia 03/09/2010 às 10hs 20min 44 seg e teve a duração de 35 segundos.

Prosseguindo com as análises, verificou-se também que no mesmo dia 03/09/2010, minutos antes da ligação de Ernesto Kugler para Antônio Pieruccini, Gleisi Hoffmann ligou duas vezes para terminal em nome do Partido dos Trabalhadores”.

A mesma conclusão foi obtida pela Informação Policial 27/2015 (fls. 567-574), que mais uma vez identificou a ligação entre os terminais telefônicos pertencentes a Ernesto Kugler Rodrigues e a Antonio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, ocorrida em 3.9.2010, assim como no Relatório de Análise de Polícia Judiciária 08/2016 (fls. 614-616), que apontou, em acréscimo, *“um deslocamento do terminal usado por ANTONIO CARLOS PIERUCCINI, entre os dias 02 e 03/09/2010, da cidade de São Paulo/SP para a cidade de Curitiba/PR”* (fl. 616), em consonância com as declarações do colaborador Antonio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini.

Embora Ernesto Kugler Rodrigues tenha declarado à autoridade policial *“que não participou da campanha de Gleisi Hoffmann ao Senado no ano de 2010”* (fl. 264), outros elementos indiciários revelam o contrário. A própria denunciada Gleisi Helena Hoffmann admitiu que *“ERNESTO KLUGER RODRIGUES participou de alguns eventos da campanha de 2010,*

*mas não atuou na captação de recursos; que ERNESTO, por pertencer ao setor empresarial, atuou na arregimentação de outros empresários para participarem de jantares de campanha e outros eventos”* (fl. 302). O administrador financeiro da campanha de Gleisi Hoffmann, Ronaldo da Silva Baltazar, em depoimento, declarou que *“ouve falar que ERNESTO KLUGER RODRIGUES nos contatos com o meio empresarial para eventual contribuição para a campanha de GLEISI HOFFMAN ao Senado em 2010”* (fl. 559). A autoridade policial, no relatório conclusivo das investigações, identifica essa proximidade, por meio da análise dos registros telefônicos desse denunciado (fl. 660):

*“O telefone nº 41.9978.1199, cadastrado em nome de ERNESTO KUGLER RODRIGUES, e informado por ele na ocasião de sua oitiva (fl. 264) - apresentou 25 (vinte e cinco) eventos telefônicos envolvendo o terminal 41.9129.2309, cadastrado em nome de RONALDO DA SILVA BALTAZAR - e também informado no momento de sua qualificação (fl. 659).*

*Tem-se, portanto, registros objetivos e em período de interesse eleitoral (13/08/2010 e 29/10/2010), vinculando ERNESTO KUGLER RODRIGUES, suspeito de ter recebido valores espúrios de ALBERTO VOUSSEF, e RONALDO DA SILVA BALTAZAR, responsável pela administração dos recursos da campanha de GLEISI HOFFMANN ao Senado, em 2010.*

*[...]*

*Esses registros sinalizam que o empresário ERNESTO KUGLER RODRIGUES tinha relação mais próxima com a campanha do que a admitida nos depoimentos. Mais que isso: essa relação possivelmente dava-se no ambiente financeiro, como indica a incidência de contatos não episódicos com o ‘administrador financeiro’ da campanha, como se autodefiniu RONALDO DA SILVA BALTAZAR”.*

**14.** Como se percebe, os elementos indiciários convergem no sentido de que, em tese, teria ocorrido a solicitação de vantagem indevida pelo

denunciado Paulo Bernardo Silva a Paulo Roberto Costa (então diretor da Petrobras), no montante de R\$ 1.000.000,00, para a campanha eleitoral de sua esposa, a denunciada Gleisi Helena Hoffmann, oriundos de desvio da Petrobras, com a utilização dos serviços de Alberto Youssef, encarregado de ocultar e dissimular a origem dos valores, com a efetiva entrega ao denunciado Ernesto Kugler Rodrigues.

Demonstrada, então, a possível prática do crime de corrupção passiva majorada (art. 317, *caput* e § 1º, do Código Penal) pelos denunciados Paulo Bernardo Silva e Gleisi Helena Hoffmann e, ao menos na qualidade de partícipe, por parte de Ernesto Kugler Rodrigues, nos termos do art. 29 do Código Penal (“*Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*”), uma vez que teria se incorporado à engrenagem espúria protagonizada por aqueles denunciados, supostos recebedores de vantagem indevida, em razão das funções públicas a eles relacionadas. Assim, não assiste razão à defesa de Ernesto Kugler Rodrigues de que a conduta descrita na denúncia seria atípica.

15. Também os indícios aqui apontados reforçam a possibilidade do cometimento do delito de lavagem de dinheiro, correspondente à ocultação e dissimulação da origem dos valores desviados de contratos da Petrobras, mediante a utilização de mecanismos para dificultar a identificação da denunciada Gleisi Helena Hoffmann como destinatária final das quantias supostamente utilizadas em sua campanha. A operacionalização desses pagamentos teria sido efetuada por Alberto Youssef, que administrava uma verdadeira estrutura criminosa especializada em branqueamento de capitais, conforme narrado por este colaborador (fls. 45-50, 64-67, 68-71, 75-83 e 1.038-1.046), que, em síntese, revela pagamentos realizados por empreiteiras, a título de propina, “*pagos tanto em espécie como por meio de emissão de notas com base em contratos fictícios de prestação de serviços, existindo empresas que preferiam realizar os depósitos no exterior*” (fl. 48). A forma de disponibilização dos valores em espécie aos ora denunciados foi assim descrita pela acusação

(fl. 826):

“A sistemática de pagamento e fruição da propina, com transformação em espécie das quantias ilícitas pelo operador ilegal, transporte oculto, entrega escondida e disfarçada a interposta pessoa e utilização para custeio de campanha eleitoral sem contabilização ou qualquer registro foi concebida por todos os envolvidos para ocultar e dissimular a natureza, origem, movimentação e propriedade das quantias ilícitas, consubstanciadas em propina (corrupção passiva), a qual foi disponibilizada por intermédio de organização criminosa”.

Portanto, a descrição fática explicitada na denúncia, aliada aos indícios já descritos (operacionalização por Alberto Youssef, utilização de pessoas interpostas, com o envolvimento de advogado como entregador e um empresário como receptor dos valores disponibilizados e a ausência de declaração na prestação de contas à Justiça Eleitoral), revela, nesta fase, em que não se exige um juízo de certeza, material indiciário suficiente ao recebimento da denúncia e afasta as teses defensivas de ausência de descrição das condutas e o modo como teria ocorrido o delito.

**16.** Não procede, ademais, a alegação das defesas de que não haveria justa causa para o processamento em relação ao crime de lavagem de dinheiro, uma vez que os supostos atos de movimentação e disponibilização dos valores constituiriam mero exaurimento do imputado crime de corrupção passiva objeto da denúncia. O comportamento objetivo de “ocultar/dissimular” reclama, para sua tipicidade, a existência de um contexto capaz de evidenciar que o agente realizou tais ações com a finalidade específica de lograr êxito em ocultar ou dissimular a origem ilícita de valores ou bens, o que, nesta fase de cognição sumária, encontra amparo nos elementos indiciários. Nesse sentido, proferi voto no recebimento de denúncia no INQ 4.146, cujo julgamento ocorreu em 22.6.2016.

No caso, a peça acusatória descreve a ocorrência de crimes antecedentes (contra a Administração Pública), bem como indica com clareza a ação e intenção dos denunciados tendentes à ocultação dos valores recebidos por intermédio de organização criminosa, que se subsumem ao tipo penal descrito no art. 1º, V, VII e § 4º, da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012, tendo em vista que os fatos teriam ocorrido em 2010. Considerado, por isso, o forte substrato probatório juntado no mesmo sentido, a versão da inicial acusatória se mostra verossímil.

17. Cabe ressaltar, por fim, que, ao contrário do que sustentam as defesas, a denúncia não está amparada apenas em depoimentos prestados em colaboração premiada. Como já consignado, há outros inúmeros indícios que reforçam as declarações prestadas por colaboradores, tais como registros telefônicos, depoimentos, informações policiais e documentos apreendidos, o que basta neste momento de cognição sumária, em que não se exige juízo de certeza acerca de culpa.

Convém mencionar, nesse contexto, que há entendimento nesta Corte, revelado pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que “o objeto da delação premiada não serve, por si só, à condenação. Serve, em termos de indícios de autoria, ao recebimento da denúncia” (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016, pág 175). Nesse mesmo julgamento, o Ministro CELSO DE MELLO também pontuou que o depoimento prestado no âmbito de colaboração premiada constitui, por si só, elemento indiciário suficiente ao recebimento de denúncia, mas não é apto, como elemento único, para sustentar eventual sentença condenatória, nos termos da Lei 12.850/2013, que expressamente dispõe: “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16). Naquele julgado, Sua Excelência, decano desta Corte, assinalou o seguinte:

“Tem razão Vossa Excelência, Ministro MARCO AURÉLIO, pois, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização do instituto da colaboração premiada

(cujo *'nomen juris'* anterior era o de delação premiada), ressaltando, no entanto, bem antes do advento da Lei nº 12.850/2013 (art. 4º, § 16), que nenhuma condenação penal poderá ter por único fundamento as declarações do agente colaborador (HC 75.226/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 94.034/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 213.937/PA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, *v.g.*).

O aspecto que venho de ressaltar - impossibilidade de condenação penal com suporte unicamente em depoimento prestado pelo agente colaborador, tal como acentua a doutrina (EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, *'Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13'*, p. 71/74, item n. 3.6, 2014, Atlas, *v.g.*) - constitui importante limitação de ordem jurídica que, incidindo sobre os poderes do Estado, objetiva impedir que falsas imputações dirigidas a terceiros *'sob pretexto de colaboração com a Justiça'* possam provocar inaceitáveis erros judiciários, com injustas condenações de pessoas inocentes.

Na realidade, o regime de colaboração premiada, definido pela Lei nº 12.850/2013, estabelece mecanismos destinados a obstar abusos que possam ser cometidos por intermédio da ilícita utilização desse instituto, tanto que, além da expressa vedação já referida (*'lex. cit.'*, art. 4º, § 16), o diploma legislativo em questão também pune como crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa *'falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente'* ou daquele que revela *"informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas'* (art. 19).

Com tais providências, tal como pude acentuar em decisão proferida na Pet 5.700/DF, de que fui Relator, o legislador brasileiro procurou neutralizar, em favor de quem sofre a imputação emanada de agente colaborador, os mesmos efeitos perversos da denúncia caluniosa revelados, na experiência italiana, pelo *'Caso Enzo Tortora'* (na década de 80), de que resultou clamoroso erro judiciário, porque se tratava de pessoa

inocente, injustamente delatada por membros de uma organização criminosa napolitana (*'Nuova Camorra Organizzata'*) que, a pretexto de cooperarem com a Justiça (e de, *assim*, obterem os benefícios legais correspondentes), falsamente incriminaram *Enzo Tortora*, então conhecido apresentador de programa de sucesso na RAI (*'Portobello'*).

Registre-se, de outro lado, por necessário, que o Estado não poderá utilizar-se da denominada '*corroboração recíproca ou cruzada*', ou seja, também não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores, [...].

[...]

**Pareceu-me relevante destacar os aspectos que venho de referir, pois, embora os elementos de informação prestados pelo agente colaborador possam justificar a válida formulação de acusação penal, não podem, contudo, legitimar decreto de condenação criminal, eis que incumbe ao Ministério Público o ônus substancial da prova concernente à autoria e à materialidade do fato delituoso" (grifei).**

18. Ante o exposto, preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia é de ser recebida nos termos do art. 7º da Lei 8.038/1990.

É o voto.